



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.007000/96-18  
Recurso nº : 112.825  
Acórdão nº : 203-08.057

Recorrente : TORNOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. OBSCURIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CÁLCULOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O auto de infração que, além das corretas descrições dos fatos, capitulações da infração e penalidades, apresenta detalhadamente os respectivos cálculos, não pode ser imputado de obscuro. DÉBITOS DECLARADOS. EXIGÊNCIA. Pode ser realizado, através do auto de infração, o lançamento do imposto, acrescido de consectários (multas, juros e correção), quando o contribuinte, apesar de tê-lo declarado, não o quitou. PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O pedido de parcelamento anterior ao lançamento, que configuraria a espontaneidade e elidiria a aplicação de multas, não foi comprovado nos autos.

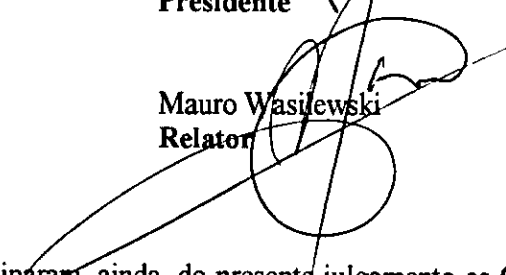
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TORNOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

lao/ovrs



Processo nº : 10830.007000/96-18  
Recurso nº : 112.825  
Acórdão nº : 203-08.057

Recorrente : TORNOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido parcialmente pela DRJ em Campinas - SP, que ementou a sua decisão da seguinte forma (fl. 69):

*“DCTF - Dívida Declarada: confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias, Havendo a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência, posto que ele iria apenas repetir ato, já praticado pelo contribuinte.*

*Esponaneidade readquirida: Se o procedimento fiscal ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito do Fisco, reputa-se como espontânea a entrega da DCTF feita nesse interregno.”*

Em seu recurso, a contribuinte diz, que:

- o auto é nulo, pois o Auditor Fiscal não esclareceu como chegou ao valor tributável;
- os juros cobrados ultrapassam os limites da lei; e
- estando em andamento o pedido de parcelamento, indaga o porque de a Receita Federal multar a empresa.

Requer, ao final, que seja recebido o recurso, julgado procedente a parte do “fato gerador 08/96”, determinar a dedução da multa e autorizar o parcelamento do débito.

O processo subiu a este Colegiado sem depósito, amparado por liminar.

É o relatório.



Processo nº : 10830.007000/96-18  
Recurso nº : 112.825  
Acórdão nº : 203-08.057

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A meu ver não há obscuridade no lançamento, eis que o mesmo e seus anexos (fls. 01 a 23) discriminam, mês a mês, todos os cálculos elaborados.

No que pertine ao pedido de parcelamento, que configuraria a espontaneidade da Recorrente, eximindo-a da multa, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove tal procedimento, anteriormente ao início do lançamento.

Quanto aos juros de mora, enquanto não declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos em que se baseou o autuante (fl. 07), resta correta a exigência dos mesmos.

As multas aplicadas estão previstas em lei, e mesmo que se afigurem injustas, o que não se discute, a recorrente não apresentou nenhuma fundamentação que tivesse o condão de anulá-las.

Com referência ao parcelamento, nada impede a sua implementação em processo próprio.

Diante do exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
MAURO WASILEWSKI